



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12860/11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS
INTEGRAIS – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS
APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS
CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 313 / 2.012

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **BENEDITO LIMA DE SOUZA**

1.2.2. Matrícula: **09.286-0**

1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviços de Obras**

1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano**

1.2.5. Tempo de contribuição: **12.941 dias (Referência – 12.775 dias)**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **22/01/2010**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial nº 1202, de 24 a 30 de janeiro de 2010.**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do IPM de João Pessoa**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A DIAPG concluiu pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, **02 de fevereiro de 2.012.**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB